

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
CAMPUS – NATAL  
NÚCLEO AVANÇADO DE NOVA CRUZ  
CURSO DIREITO**

**DANILO CORDEIRO DA SILVA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO EFICAZ DE COMBATE ÀS  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**NOVA CRUZ – RN**

**2017**

**DANILO CORDEIRO DA SILVA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO EFICAZ DE COMBATE ÀS  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Artigo científico apresentado em cumprimento aos requisitos para aprovação no curso de Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte- UERN.

Orientador: Prof. Me. Agassiz Almeida Filho.

**NOVA CRUZ – RN**

**2017**

**DANILO CORDEIRO DA SILVA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO EFICAZ DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Curso, na modalidade artigo, apresentado ao Curso de Direito do Campus de Natal- Núcleo de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Apresentado oralmente e aprovado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**BANCA**

---

Prof<sup>o</sup>. Me. Agassiz Almeida Filho (UERN)  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Marília Ferreira da Silva Freitas (Externa)  
Examinador (a)

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Glauber de Lucena Cordeiro (UERN)  
Examinador (a)

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar os principais aspectos jurídicos do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, na efetiva contribuição que esse instituto vem apresentando no combate ao crime organizado brasileiro. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica como principal técnica no desenvolvimento dos trabalhos, com destaque para análise e discussão da legislação vigente sobre Colaboração Premiada, pesquisas em fontes especializadas sobre o tema, bem como os entendimentos mais atualizados do Supremo Tribunal Federal relativos ao tema ora proposto. Dessa forma, o presente trabalho mostra-se relevante, tanto no aspecto jurídico quanto social, tendo em vista o avanço significativo da criminalidade em nosso país nos últimos anos. Nesse sentido, considerando que as organizações criminosas possuem um papel importante no crescimento dos índices de violência, tem-se na colaboração premiada um instrumento jurídico com grande potencial no combate ao crime organizado. Sendo assim, o trabalho será estruturado por meio da origem histórica da Colaboração Premiada, suas principais finalidades, natureza jurídica e sentido jurídico penal bem como a efetividade da colaboração premiada no combate ao crime organizado. A Colaboração Premiada tem se mostrado eficaz no que se refere ao combate ao crime, apresentando resultados positivos, oferecendo a população de modo geral mais segurança e diminuição da criminalidade no país.

**PALAVRAS- CHAVES:** Colaboração Premiada. Crime Organizado. Efetividade. Natureza Jurídica. Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the main legal aspects of the institute of the collaboration awarded in the Brazilian legal system, especially the effective contribution that this institute has been presenting in the fight against Brazilian organized crime. For this reason, bibliographical research was used as the main methodology in the development of the works, highlighting the analysis and discussion of the current legislation on Awarded Collaboration, research in specialized sources on the subject, as well as the most up-to-date Federal Supreme Court subject proposed here. In this way, the present work is relevant, both in the juridical and social aspects, in view of the significant progress of the criminality in our country in recent years. In this sense, considering that criminal organizations play an important role in the growth of violence rates, there is in the award-winning collaboration a legal instrument with great potential in the fight against organized crime. Thus, the work will be structured through the historical origin of the Awarded Collaboration, its main purposes, legal nature and criminal legal sense as well as the effectiveness of the collaboration awarded in the fight against organized crime. The Prize Collaboration has proven effective in fighting crime, presenting positive results, offering the general population more security and less crime in the country.

**KEYWORD:** Award-Winning Collaboration. Organized crime. Effectiveness. Legal Nature. Federal Supreme Court.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	6
2 COLABORAÇÃO PREMIADA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	7
2.1- Origem e sentido jurídico-penal.....	7
2.2- Natureza jurídica.....	9
3 CRIMINALIDADE ORGANIZADA E COLABORAÇÃO PREMIADA .....	13
3.1- A efetividade no combate à criminalidade organizada .....	14
4 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	27
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	28

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o objetivo de refletir se a Colaboração Premiada é de fato uma ferramenta eficaz e fundamental no combate às organizações criminosas. A temática escolhida deve-se ao fato da crescente utilização desse instituto jurídico no combate ao crime organizado, com destaque para as diversas colaborações premiadas firmadas no âmbito da operação lava-jato.

A Colaboração Premiada é um recurso de combate às organizações criminosas. Esta possui natureza jurídica, sentido jurídico penal, histórico sobre o crime organizado esclarecendo fatos, além de mostrar as inovações da lei atual sobre as Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) com abordagem direta na colaboração premiada, destacando alguns tipos de organizações criminosas que atuam dentro e fora do país.

A técnica utilizada para a construção desta pesquisa foi à bibliográfica mediante a seleção de referenciais e leitura de livros especializados sobre a temática aqui discutida visando adquirir suporte para expor de forma escrita o assunto, visando à compreensão de todos.

O trabalho apresenta-se dividido em três capítulos, a saber: o primeiro ressaltou Colaboração Premiada, expondo sua origem e sentido jurídico, bem como sua natureza jurídica, visando dar a sociedade suporte para compreender a criminalidade e suas consequências. No segundo, será exposta a questão da criminalidade organizada bem como a efetividade da Colaboração Premiada no combate a criminalidade organizada. Nesse capítulo, relatará a origem de algumas organizações existentes em nosso país e no exterior. Por fim, o capítulo três exporá a colaboração premiada na Lei 12.850/2013. Nesse ponto será abordada, a Lei considerada o diploma legal no combate as organizações criminosas.

Assim, este estudo objetiva constatar se a Colaboração Premiada consiste em um meio eficaz para obtenção de provas, buscando fazer justiça, utilizando a lei em favor dos delatores oferecendo benefícios de modo a contribuir para o enfrentamento do crime organizado, além de garantir que a justiça seja feita de forma efetiva.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado a Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN por Danilo Cordeiro da Silva graduando do Curso Bacharelado em Direito.

## 2 COLABORAÇÃO PREMIADA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A colaboração premiada, atualmente, é compreendida como uma técnica especial de investigação que possibilita resultados mais eficazes no combate à criminalidade. Tal instrumento vem se mostrando eficaz, como se observa na operação lava-jato. Dessa forma, faz-se importante compreender a sua origem, natureza jurídica, principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, conforme apresentado a seguir.

### 2.1- Origem e sentido jurídico-penal

A origem da Colaboração Premiada não é recente. Remonta fatos decorrentes na história resultante do crescimento da criminalidade. Como resultado da ausência do Estado, o crime organizado tornou-se um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje. O crescimento das organizações do crime simula uma ameaça grave tanto para a sociedade quanto para o Estado Democrático de Direito.<sup>2</sup>

O crescimento da criminalidade e da traição entre os seres humanos se faz presentes nos tempos mais remotos, a saber: Judas Iscariotes traiu e vendeu Jesus Cristo por trinta moedas de prata; Tiradentes, em outra época da história foi traído e denunciado por Joaquim Silvério dos Reis sendo levada a forca. Isso nos apresenta o crescimento da criminalidade e os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de impor um prêmio a traição.<sup>3</sup>

Tendo origem no direito anglo-saxão, a colaboração premiada sucede da expressão crown witness (testemunha da coroa), a qual foi amplamente utilizada no combate ao crime organizado e também adotada com grande êxito na Itália, em prol da destruição da máfia mediante as (declarações prestadas por Tommaso Buscetta ao promotor italiano Giovanni Falcone). Logo, a colaboração premiada aparece no direito norte-americano, e com o tempo foi citada para vários ordenamentos jurídicos, inclusive no brasileiro.<sup>4</sup>

No Brasil duas grandes organizações criminosas chamam a atenção pelo poder que exercem de imposição do medo através de diversos homicídios, tráfico de drogas, lavagem de capitais etc. Tudo isso representa um enorme problema para o estado e a sociedade o que

---

<sup>2</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.

<sup>3</sup> CASADO, João Felipe Berçot dos Santos. **A Colaboração Premiada no Combate às Organizações Criminosas**. 2016. 59 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2016. Disponível em: [aberto.univem.edu.br/.../TCC%20PRONTO%20%20A%20COLABORAÇÃO%20PREM](http://aberto.univem.edu.br/.../TCC%20PRONTO%20%20A%20COLABORAÇÃO%20PREM). Acesso em: 12 de agosto de 2017.

<sup>4</sup> **ASPECTOS fundamentais da colaboração premiada**. Disponível em: <https://juridicocerto.com> > Artigos Jurídicos > Pas Advocacia. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

dificulta e muito no enfrentamento de tais facções chamadas de Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Além disso, existe ainda influencia no poder político.

De início cada lei antecipava a colaboração premiada para cada tipo específico de penas ou diferentes tipos de grupos penais tais como: crimes de lavagem de dinheiro, extorsão por meio de sequestro ou crime de quadrilha ou bandos. Cada lei requer para que um indivíduo seja beneficiário da colaboração premiada e para tanto se cumpra certos requisitos.<sup>5</sup>

Em se tratando dos crimes de extorsão mediante sequestro a Lei 8.072/90 tinha três requisitos cumulativos: crime praticado por um bando ou quadrilha, hoje nomeado de associações criminosas era exigido que para se beneficiar com a colaboração premiada, o associado deveria denunciar o bando de modo que este fosse desmantelado, sendo que também havia também a denuncia de coautor e facilitação da libertação do sequestrado.<sup>6</sup>

A primeira lei a ser aplicada a colaboração premiada foi a Lei 9.807/99 de proteção a testemunhas independentes do tipo de crime praticado. Esta é a lei que se aplica a todos os tipos penais, sendo que ainda prevê requisitos alternativos com as quais o autor pode se beneficiar da colaboração premiada desde que este identifique os demais coautores informando a localização da vítima impedindo assim que o crime seja efetivado na integra.<sup>7</sup>

A nova lei de organizações criminosas foi ampliada em 2013 com a aplicação premiada definindo cinco requisitos alternativos. A saber:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.<sup>8</sup>

Com efeito, as condições necessárias para que alguém se beneficie com a colaboração premiada é de que esta ajude de forma voluntária e efetiva. A colaboração efetiva é

<sup>5</sup> **ASPECTOS fundamentais da colaboração premiada.** Disponível em: <https://juridicocerto.com> > Artigos Jurídicos > Pas Advocacia. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

<sup>6</sup> ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro:** prevenção e controle penal. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

<sup>7</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado:** procedimento probatório. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Art. 4º. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/.../artigo-4-da-lei-n-12850-de-02-de-agosto-de-2013>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.



averiguada quando esta resultar de resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei 12850/13, acima descritos. Vale salientar a importância dos requisitos previstos nos incisos II e III são característicos para crimes cometidos em organização criminosa, mas por semelhança podem perfeitamente se aplicar aos crimes praticados em associação criminosa ou em associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

É oportuno verificar a novidade introduzida pela Lei 8.072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, onde estabeleceu um benefício. Nela estava prevista em seu art. 8º, parágrafo único, que o participante e o associado que denunciar à autoridade, quadrilha ou o bando, favorecendo assim o desmanche do grupo, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

9

Com o advento da Lei 9.807/1999, que faz alusão à proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, ao tentar uniformizar o tratamento da delação premiada, o legislador pátrio previu a possibilidade de concessão de perdão judicial ou a diminuição da pena dos acusados que colaborarem de forma voluntária e eficaz com a Justiça.<sup>10</sup>

## 2.2- Natureza jurídica.

Compreende-se a colaboração premiada como um método especial de investigação, através do qual, o coautor ou partícipe da infração penal, confessa seu envolvimento no fato delinquente, fornece aos órgãos responsáveis pela perseguição penal, subsídios eficazes para o conseguimento de um dos objetivos previstos em lei, auferido em compensação, determinado prêmio legal. Observa-se a importante utilização do direito penal premial na busca do combate as organizações criminosas.

Inicialmente, os Estados vão conhecer que não adianta utilizar-se de meios comuns de obtenção de prova para perquirir crimes de tráficos de drogas e outros crimes perpetrados por organizações criminosas. Isso os obriga a utilizar as técnicas especiais de investigação/meios extraordinários de obtenção de prova.

Através dessa técnica de investigação, ou seja, a (colaboração premiada), em momento inicial, o sujeito admite sua envoltura na prática do crime, e no seguimento fornece informações aos órgãos responsáveis pela persecução penal visando abranger um dos objetivos preditos em lei (objetivos estes que podem ser diversos, tais como: \*localização da

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 17 de agosto de 2017.

<sup>10</sup>BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Art. 13-140. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm). Acesso em: 17 de agosto de 2017.

vítima; \*localização do produto do crime; \*identificação dos demais integrantes; \*desmembramento da organização criminosa etc). Então, esta é a natureza jurídica da Colaboração Premiada, ou seja, um método especial de investigação (ou ainda, um meio admirável de obtenção de prova).

Ao admitir, unicamente se aceita a veracidade da responsabilidade que recai sobre si; Ex.: respondendo a um processo por furto, no ato do interrogatório o réu diz que, de fato, abateu coisa alheia móvel. Logo a Colaboração Premiada é um algo a mais de uma simples confissão, de forma que a confissão de ter praticado um fato delituoso não é o suficiente para sua configuração, pois o mesmo deve também ser de livre vontade, fornecer informações aceitáveis a alcançar um dos objetivos previstos em lei, e, em compensação, receber determinado prêmio legal.

Sendo assim, Cleber Masson a define:

Cuida-se de causa especial de diminuição da pena. A medida encontra origem no chamado “direito premial”, pois o Estado concede um prêmio ao criminoso arrependido que decide colaborar com a persecução penal.<sup>11</sup>

A Lei 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, expandiu os benefícios da colaboração premiada predispe o perdão judicial e a extinção da penalidade ao criminoso que por ventura decidisse cooperar com a justiça. Principalmente definiu o procedimento a ser adotado.

Outra conceituação mais ampla sobre colaboração premiada é feita por Renato Brasileiro o qual ressalta esta como:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.<sup>12</sup>

Pode-se conceituar a colaboração premiada como um meio de prova no qual consiste em uma espécie de prêmio dado a um autor que de forma voluntária venha a colaborar efetivamente com uma investigação policial e a perseguição penal, ou seja, trazer resultados. Este conceito foi definido e não alterado pela Lei 12.850/13.

O instituto de colaboração premiada ou delação premada não é algo novo no direito penal brasileiro. É certo que a sociedade apenas passou a discutir o tema com maior empenho

<sup>11</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte especial, vol. 2. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

<sup>12</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.

depois que foram expostos os casos de corrupção no cenário nacional, máxime aqueles que se celebraram pela comprovação de uma articulada organização criminosa com desempenho no âmbito do poder público, como, v.g., o caso cognominado de “mensalão”, o qual refere-se a ação penal nº. 470, acionada inicialmente junto ao Supremo Tribunal Federal, e hoje, de modo recente, o caso cognominado de operação “lava jato”, conferida na 13ª Vara Federal em Curitiba-PR, os quais tiveram cobertura pelos órgãos de imprensa em âmbito nacional.

Conceituando o instituto da delação, Guilherme de Souza Nucci instrui que:

Delatar significa acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.[...] O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar, que há, atualmente, várias normas dispendo sobre a delação premiada, isto é, a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existe, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.<sup>13</sup>

Em sua obra que tem por título Crime Organizado - Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto avultam aspectos assaz proeminentes referentes ao instituto da colaboração premiada, definindo-a, à luz do regramento colocado pela referida norma, o qual tem a “a possibilidade de deter o autor do delito e obter o perdão judicial bem como a redução da pena (ou sua substituição), de modo que, eficazmente e de bom grado, ajude na obtenção dos resultados previstos em lei”.<sup>14</sup>

Por ventura do julgamento do HC 90.962, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acabou por também nomear o instituto da colaboração premiada, acordando: “O instituto da delação premiada versa em ato do acusado que, aceitando a participação no delito, provê às autoridades informações eficazes, capazes de colaborar para a resolução do crime”.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº. 127.483, de relatoria do Min. Dias Toffoli, avançou conceitualmente em relação ao instituto da colaboração premiada.

A despeito de a distinção implantada entre *meio de obtenção de prova* (colaboração premiada) e *prova propriamente dita* (depoimento do colaborador), o Ministro acima citado,

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **A delação no processo penal**. Publicado em 1 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/1219>>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

<sup>14</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. 3.ed. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2015.

mostrou entendimento substancial a deliberar colaboração premiada como um *Negócio Jurídico Processual*. *In verbis*:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (...). Note-se que a Lei n. 12.850/13 expressamente se refere a um ‘acordo de colaboração’ e às ‘negociações’ para a sua formalização, a serem realizadas ‘entre delegado de polícia’, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor’ (art.4º, §6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual.<sup>15</sup>

A partir das lições doutrinárias, pode-se definir, portanto, o instituto colaboração premiada como sendo um instrumento jurídico-penal de investigação criminal para a obtenção de provas, em que o delator e/ou colaborador fornece as informações exigidas por lei, obtendo do Estado um incentivo, ou seja, um benefício, ante a opção tomada – voluntariamente – em contribuir com o sucesso da persecução criminal.

É oportuno, identificar que a colaboração premiada possui natureza mista, haja vista que se trata, de um meio e/ou ferramenta de obtenção de provas, e meio de defesa propriamente dita, pois uma vez que o agente colaborador pode procurar as benfeitorias previstas em lei, e proporcionadas pelo Estado, com o intuito de se ter uma estratégia de defesa.

Cabe ressaltar que o Delegado de polícia tem sim legitimidade para negociar um acordo de colaboração premiada no curso das investigações segundo o art. 4º § 6º da lei 12.850/13. Inclusive esse dispositivo já foi alvo de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5508) pelo Procurador Geral da República Rodrigo Janot o qual questiona a legitimidade do delegado de polícia formalizar tal acordo, uma vez que fere o devido processo legal, Moralidade etc. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que tanto o Ministério Público (MP) quanto o Delegado de polícia pode negociar um acordo de colaboração premiada, com fundamento na supremacia do interesse público e que todos devem cooperar no combate a corrupção.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 127.483. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, Diário da Justiça nº 181, de 14 de Setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.aspdataPublicacaoDj=5&incidnt e=4747946&codCapitulo=2&numMateria=26&codMateria=4>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.

No que se refere à natureza jurídica da colaboração premiada a *quaestio juris* ainda não tem bases harmônicas na doutrina e na jurisprudência. No entanto, o Supremo Tribunal Federal vem sinalizando, à vista do diálogo das fontes, tratar-se de um negócio jurídico processual.

Não há dúvidas no que se refere à natureza penal do instituto citado, posiciona-se como causa motivadora de arrefecimento da sanção penal, permissão de perdão judicial ou mudança de tipo da pena a ser aplicada, acordado e dentro dos limites de cada lei de regência incidente no caso real, segundo análise adiante.

Sobre o *nomen juris* do instituto, *delação premiada ou colaboração premiada*, não obstante trata-se semanticamente apenas a Lei 12.850/2013 renomeou – de modo definitivo - referido instituto, nomeando-o com a expressão *colaboração premiada*, mais consentânea a terminologia concretizada no direito internacional, não existindo, assim, razões para maiores desacordos terminológicos. No entanto, no Brasil há uma diferença ao se falar colaboração premiada para a delação premiada, já que a colaboração premiada é um meio de obtenção de provas e a delação premiada é uma prova propriamente dita como podemos ver a seguir.

A nomenclatura colaboração premiada assemelhar-se a mais abarcante, haja vista que o agente colaborador pode mais do que denunciar um comparsa, ou seja, ele pode ajudar de diversos modos para a investigação que está sendo feita ou processo em curso, como, v.g, possibilitando o encontro de vítimas, mostrando o local que guarnece objetos usados e embolsados com o produto do crime etc, razão esta pela qual muito jurista nomear de *colaboração processual ou cooperação processual* etc.

### 3 CRIMINALIDADE ORGANIZADA E COLABORAÇÃO PREMIADA

A ausência do Estado incentiva o crescimento da criminalidade organizada, e, além disso, percebe-se que há ramificações dessas organizações no próprio Estado, causando sérios problemas no combate ao crime. Isso representa uma grave ameaça à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, uma vez que os crimes perpetrados como corrupção, impedem o próprio desenvolvimento da sociedade, bem como a perda da confiabilidade de suas instituições.

### 3.1- A efetividade no combate à criminalidade organizada

A criminalidade organizada tem sua origem em decorrência da constante evolução dos costumes, comportamentos e circunstâncias de diferentes países, sendo os casos mais emblemáticos as Máfias Italianas, as Tríades chinesas, a Yakusa japonesa, conforme esclarecido abaixo.

As Tríades chinesas é uma das mais antigas organizações criminosas, tendo origem estimada no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming. Em 1842, com a declaração de Hong Kong como colônia britânica, seus membros migraram para essa colônia e posteriormente para Taiwan, onde predominava o cultivo da papoula e exploração do ópio. Em 1880, a Companhia Britânica das Índias Orientais decidiu engajar a população chinesa para a produção do ópio, trazido da Índia e pago com produtos chineses (chá, algodão e arroz), chegando ao número de 20 milhões de chineses se dedicando ao seu cultivo. No século seguinte, as Tríades passaram a explorar solitariamente o controle do mercado negro da heroína.<sup>16</sup>

Já a organização criminosa Yakusa surgiu no Japão por volta do século XVIII com formação unicamente masculina, senão vejamos:

Sua atuação envolve a exploração tanto de atividades ilícitas (cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura) como lícitas (casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidade, eventos esportivos). Posteriormente, com o desenvolvimento industrial do país, durante o século XX, os membros da Yakusa passaram a dedicar-se a outra prática criminosa, chamadas “chantagens corporativas”, que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes. Geralmente, seus membros têm tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem não apenas para identificar seus integrantes, mas também para estabelecer o grau de liderança por eles exercido dentro da organização.<sup>17</sup>

Por último, nessa lista de precursoras, a organização denominada Máfia surgiu por volta de 1812 na Itália através do movimento de resistência contra o Rei de Nápoles. Tal movimento ocorreu em virtude desse rei ter editado decreto, o qual abalou a estrutura agrária da Sicília, restringindo os privilégios feudais e balizando os poderes dos príncipes que contrataram *uomini d'onore* (homens de honra) para resguardar as investidas contra a região. Estes passaram a formar associações secretas cognominadas máfias, possuindo uma estrutura semelhante a uma família, com destaque para a “Casa Nostra”, originária da Sicília, a “Camorra”, napolitana, e a “N’drangheta”, da região da Calábria.

Com o desaparecimento da realeza em meados do século XIX, esses homens passaram a resistir contra as forças invasoras, na luta pela independência da região e, a partir da segunda metade do século XX, seus membros passaram a dedicar-se à prática de atividades criminosas, a exemplo do contrabando, extorsão, tráfico de drogas e lavagem de capitais,<sup>18</sup>

<sup>16</sup>SILVA, Eduardo Araújo da. Crime Organizado: Procedimento Probatório.2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>17</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. P.525.

<sup>18</sup>CASADO, João Felipe Berçot dos Santos. **A Colaboração Premiada no Combate às Organizações Criminosas**. 2016. 59 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016. Disponível em

Além disso, outras estruturas sociais de cunho criminoso organizado surgiram em meados do século XIX, como os grupos terroristas. Tais instituições tiveram como grande motivação de surgimento a arbitrariedade do próprio Estado principalmente contra pessoas que residiam em locais rurais pouco desenvolvidos e desfavorecidos de assistência de serviços públicos, aliada a corrupção de autoridades governamentais.

O terrorismo é outra vertente do crime organizado. A primeira notícia de ocorrência desse crime foi em 1855 quando um atentado violento a Napoleão III foi praticado por militantes anarquistas franceses. Somente no ano de 1960 depois de um período sem esse tipo de manifestação, novas ações de extrema violência foram praticadas por grupos extremistas, que objetivavam não mais o poder, mas a sociedade civil. Em 30 de março de 1972, o marco desses ataques ocorreu com a ação realizada por terroristas japoneses do exercito vermelho no aeroporto israelense de Lod.<sup>19</sup>

Nos Estados Unidos, o crime organizado surgiu por volta de 1920 quando ocorreu a proibição total do álcool. Tal proibição incitou algumas gangues a dedicar-se ao contrabando de bebidas, corrompendo as autoridades e chantageando empresários. Ao longo dos anos, estes grupos foram obtendo poder e passaram a dominar outras atividades ilegais tais como: o jogo e a prostituição. Depois da Segunda Guerra Mundial, com o crescente desenvolvimento norte-americano, as organizações criminosas ganharam influencia com o uso dessas atividades no poder econômico e político.<sup>20</sup>

Aqui no Brasil, a manifestação mais antiga do crime organizado, segundo registros históricos, aponta para o cangaço, conforme recorte seguinte:

O “cangaço”, atuante no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da região pelos portugueses. Os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.<sup>21</sup>

No entanto, outros autores como Mingard apontam como primeira infração penal praticado por um grupo organizada no Brasil o “jogo do bicho”. Esse tipo de prática teve inicio no século XX, mediante sorteios de prêmios entre apostadores e recolhimento de

---

aberto.univem.edu.br/.../TCC%20PRONTO%20-%20A%20COLABORAÇÃO%20PREM. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

<sup>19</sup> SARDINHA, José Miguel. O terrorismo e as restrições dos direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editores, 1989.

<sup>20</sup> SILVA, Germano Marques da, Curso de Processo Penal I, 3ª edição. Revista e atualizada. Editorial VERBO, 1996.

<sup>21</sup> CASADO, João Felipe Berçot dos Santos. A Colaboração Premiada no Combate às Organizações Criminosas. 2016. 59 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016. Disponível em [aberto.univem.edu.br/.../TCC%20PRONTO%20-%20A%20COLABORAÇÃO%20PREM](http://aberto.univem.edu.br/.../TCC%20PRONTO%20-%20A%20COLABORAÇÃO%20PREM). Acesso em: 12 de agosto de 2017.

apostas. Esta contravenção remonta ao período de Barão de Drumond, o qual criou o jogo visando a arrecadação de dinheiro para auxiliar na manutenção dos animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Depois, em meados de 1980, contando com o apoio de policiais e políticos corruptos, os grupos organizados, passaram a usurpar o jogo, chegando a movimentar cerca de US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares) por dia com as apostas, sendo 4% a 10% dessa quantia designados aos banqueiros. Hoje, a maioria das organizações criminosas que se dedicavam a essa prática deixaram de lado as apostas e utilizam a exploração ilegal de máquinas eletrônicas programáveis, através da corrupção de setores da polícia e de alguns políticos.<sup>22</sup>

Outra contravenção criminosa de cunho organizado, cometida aqui no Brasil são os crimes do colarinho branco. A expressão inglesa *WHITE-COLLAR CRIME* citada por Edwin H. Sutherland, em sua pesquisa e sistematização de Sociologia Americana no ano de 1939 sobre as classes privilegiadas financeiramente ficou conhecida durante o seu discurso. Sua obra foi direcionada na tentativa de provar que a criminalidade não provém apenas dos menos favorecidos, mas também por pessoas consideradas do mais alto escalão da sociedade.<sup>23</sup>

A expressão criada por Sutherland faz uma referência as vestes das pessoas da classe alta da sociedade que possuem um status social elevado e, portanto, um grau altíssimo de respeitabilidade no exercício de sua profissão.

Essas violações da lei por parte de pessoas da alta classe socioeconômica são, por conveniência, chamadas de crimes do colarinho-branco. Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa tão-somente chamar a atenção para os crimes que não são normalmente incluídos dentro do âmbito da criminologia. Crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e status social elevado no curso de sua ocupação profissional. Conseqüentemente, excluem-se outros crimes da classe social alta, como a maioria dos casos de homicídio, intoxicação ou adultério, na medida em que estes casos não são geralmente parte de suas atividades profissionais. Excluem-se também os abusos de confiança de altos integrantes do submundo, já que não se trata de pessoas de respeitabilidade e status social elevado.<sup>24</sup>

Ainda sobre os crimes do colarinho branco, a questão da impunidade de que faz parte a realidade desse grupo da alta sociedade, tendo em vista por deter grande poder econômico e político, o que dificulta a punição de tais atores que buscam interferir de qualquer forma para manter-se no poder revolta a sociedade em geral e que na maioria das vezes paga a conta de

<sup>22</sup> MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 21, p.03, set. 1994.

<sup>23</sup> *CRIMINOLOGIA*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 42-43.

<sup>24</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o Novo Direito Penal**. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011. p. 113-114.



esse sistema podre e corrupto, isso gera pois muitas vezes não ver a justiça ser cumprida como se deve.

A sociedade apresenta-se descrente, pois percebe a ineficácia das instituições para combater a prática de infrações e condutas criminosas, devido a fatores como políticos envolvidos em organizações criminosas que buscam usurpar as instituições públicas e até criar uma descrença na busca pela justiça.

Ainda pelas características predominantes desse tipo de crime e das pessoas que a praticam dificulta muito a ação do estado para a verdadeira elucidação de quem realmente são os agentes delinquentes, bem como sua estrutura.

Outra facção criminosa existente em nosso país é o PCC (primeiro comando da capital). O PCC é a principal facção criminosa e a mais influente do Brasil. Fundado inicialmente com a finalidade de lutar pelos direitos dos internos das penitenciárias, o PCC cujo lema é “liberdade, justiça e paz”, tendo como fundadores: José Márcio Felício, alcunha "Geleirão", António Carlos Roberto da Paixão, alcunha "Paixão", Isaías Moreira do Nascimento, alcunha "Isaías", Ademar dos Santos, alcunha "Dafé", António Carlos dos Santos, alcunha "Bicho Feio", Wander Eduardo Ferreira alcunha "Eduardo Gordo" César Augusto Roris da Silva, alcunha "Cesinha" e Misael Aparecido da Silva, alcunha "Misa" hoje seu principal representante é Marcos Willians Herbas Camacho, mais conhecido como "Marcola".

<sup>25</sup>“Estima-se que hoje o primeiro comando da capital seja formado por quinze mil integrantes só no Estado de São Paulo, espalhados em 117 unidades prisionais.”, e com ramificações em países como Paraguai, Bolívia, Uruguai, Colômbia, e México, sua fundação ocorreu em 31 de agosto de 1993, na casa de custódia e tratamento de Taubaté, é mais conhecida como PCC ou através do número 1533, que é a ordem das letras no alfabeto brasileiro, onde o P é a 15ª e o C é a 3ª letra do alfabeto brasileiro.

Atualmente, “Marcola” é o representante principal da facção, entretanto não é o único. A estrutura da facção é piramidal e tem sido modificada ao longo dos anos. Nos dias atuais, o primeiro comando da capital encontra-se dividido em células com o intuito de dar continuidade às atividades criminosas mesmo que seus líderes sejam afastados.

Possui uma estrutura semelhante à de uma empresa sendo que hoje é responsável pela movimentação de milhões de reais anualmente. O que vem a gerar diversos empregos fazendo com que este seja considerado uma multinacional do crime. A facção se faz presente na Bolívia, Paraguai, Colômbia e México.

---

<sup>25</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

O PCC explora diversas atividades ilícitas desde o jogo do bicho ao tráfico de drogas. Possui um estatuto através do qual se direciona. Entre os pontos citados no estatuto podemos citar o que se refere à questão organizacional. Não é atoa que é chamado de crime organizado. O objetivo do estatuto é disciplinar visando à organização das ações próprias da facção bem como de seus seguidores.

Outro ponto do estatuto que merece ser comentado, é o que se refere a rigidez onde deixa bem claro que em algumas hipóteses a pena maior é a morte. Porto (2008, p.77) afirma que segundo o estatuto do PCC, “Aquele que estiver em liberdade, bem estruturado”, mas que esquecer a contribuição com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão.”, isso mostra que existe e como é o “sistema judiciário” da facção, um sistema violento.

<sup>26</sup>Acontece que a pena para o descumprimento das regras adotadas pelas facções criminosas é a morte do faltoso. Como se vê, o crime organizado adota a pena de morte como regra básica. E a pena capital é aplicada pela simples quebra de sigilo.

É correto afirmar que, toda essa violência descrita não se restringe apenas a seus membros, mas também a todos os órgãos responsáveis por combatê-la, tendo como principais alvos os policiais, promotores, juízes e a população em geral que não ficar calada e realiza denúncias ou testemunham contra os membros da facção. Isso tudo mostra o nível de periculosidade de tais grupos criminosos que afronta tudo e a todos. Combinado a isso ainda tem o problema da corrupção.

Outra facção existente no Brasil é o CV (Comando Vermelho). Esta, a principal facção existente no Rio de Janeiro e também é considerada a mais antiga do país. Surgiu no Rio de Janeiro dentro do Instituto Penal Cândido Mendes durante a ditadura militar na década de 80. Este instituto é chamado pelos presos como “caldeirão do diabo”. Os líderes antigos e fundadores do CV eram Willian de Silva Lima conhecido por “professor”, José Carlos dos Reis Encina conhecido como “escadinha”, José Carlos Gregório conhecido como o “Gordo” e Francisco Viriato de Oliveira conhecido por “Japonês”.

O seu surgimento deu-se mediante a convivência de presos comuns com presos políticos. Eles juntaram-se e decidiram lutar por seus direitos dentro do presídio. Dessa junção, surgiu o Comando Vermelho conhecido como CV. A principal fonte de renda dessa facção é o tráfico principalmente o de drogas sendo que também fazem tráfico de armas.

<sup>27</sup>Essencialmente ligado ao tráfico de entorpecentes em larga escala, o comando vermelho pratica a denominada ação seletiva: tráfico de entorpecentes, contrabando

---

<sup>26</sup> SILVEIRA, José Braz Da. **A Proteção à Testemunha & O Crime Organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

de armas e sequestros. As demais atividades são uma forma de fazer dinheiro para financiar a compra de entorpecentes.

O CV (Comando Vermelho) usa uma parte do que ganha com o tráfico para investir nas áreas onde atua melhorando a infraestrutura e a vida das pessoas que moram na área. Buscam ganhar a confiança deles fazendo favores para quando a polícia realizar batidas não haja denúncia da facção pelos moradores. O crescimento do CV dar-se mediante a estratégia usada pelos carteis colombianos. Aplicam parte das rendas em melhorias para a comunidade local comprando o silêncio de todos.

A Convenção de Palermo de 1999, a qual foi ratificada no Brasil pelo decreto 5015, de 12 de março de 2004, traz importantes contribuições sobre as características e definições sobre organizações criminosas, inclusive de alcance transnacional, nos seguintes termos:

- "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada; (...)

O Crime organizado segundo Alberto Silva Franco possui uma textura diversa. Assim este destaca as características e os malefícios desse tipo de crime. A saber;

- Tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações;
- Detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal;
- Provoca danosidade social de alto vulto;

---

<sup>27</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

- Tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas;
- Dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia;
- Apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência;
- Exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado.<sup>28</sup>

Dessa forma, em virtude do alto poderio e capacidade de influência em várias instituições, o combate ao crime organizado reclamar certas medidas diferenciadas. É certo afirmar que nenhuma das medidas sugeridas, no combate a esse tipo de crime, deve ser implantada sem que haja vontade por parte dos políticos em alterar o quadro que existe atualmente, o que por si só já demonstra a grande dificuldade nessa batalha.

Um entrave no combate ao Crime Organizado é a questão da facilidade da mobilidade territorial pelos atores criminosos. Hans Jurgen Fatkinhauer apud Ziegler, afirma que "os senhores do crime organizado são hoje em dia os únicos autênticos cosmopolitas. São os cidadãos do mundo". Isso implica que as fronteiras seguram a ação dos juízes, mas não a dos criminosos. Percebe-se que o Estado enfrenta como primeira barreira sua própria limitação territorial, e, consecutivamente a limitação de sua soberania, enquanto que para o crime organizado, as fronteiras não existem.<sup>29</sup>

Ante o exposto, em que pese a legislação antecipe medidas no combate ao Crime Organizado, há imensas barreiras para enfrentar o crime organizado, pois não se pode ignorar relevante característica da conexão do Crime Organizado com o Poder Público. De tal maneira que a luta contra a criminalidade organizada seria bem mais fácil se não houvesse a simbiose entre esse e o Poder Público.

Assim, o primeiro passo parece ser estabelecer uma medida educativa, de forma que o Estado ocupe os *vazios* existentes ao longo de décadas de descaso com educação e política econômica voltadas a atingir os ideais constitucionais. Nesse sentido, não se pode, seriamente, pensar em erradicar o Crime Organizado, se em determinados espaços de seu território os agentes públicos não possuem livre-trânsito, como nas

<sup>28</sup> GLENNY, Misha, **McMáfia**: o crime organizado sem fronteiras, título original McMáfia Crime Without Frontiers, tradução de Michele Hapetian, Civilização Editora, Porto – Portugal, 2008.

<sup>29</sup> ZIEGLER, J. Os senhores do crime. Rio de Janeiro: Record, 2003.

favelas, abrindo-se espaço para que o Crime Organizado passe a exercer a força que o Estado, por omissão, não exerce. A formação de uma consciência cidadã, fundada no respeito à dignidade da pessoa humana, é medida, pois, é imperiosa.<sup>30</sup>

Outra medida importante seria a *prevenção* e a *repressão* a respeito da simbiose entre o Estado e o Crime Organizado. A prevenção deveria se dar inicialmente por uma maior atenção pela própria sociedade ao escolher seus representantes políticos, ou seja, deve-se acabar com a cultura de votar por algo em troca, isso sustenta esse tipo de cultura. Ao escolher pessoas com verdadeira intenção de cuidar e trabalhar para o bem público, sem dúvidas teremos um verdadeiro enfrentamento ao crime organizado.

Além disso, o Estado no recrutamento de agentes, escolhendo aqueles que apresentem idoneidade moral e ética, de forma a evitar infiltrações indesejadas. A criação e observância do código de ética de todo o funcionalismo público seria outra medida importante a ser adotada.

Sobre as organizações criminosas, Capez, define as características desta descrevendo e comentando. A saber:

- a) Previsão de acumulação de riqueza indevida: não é necessário que a riqueza seja efetivamente reunida: basta à previsão de seu acúmulo, o intuito de lucro ilícito ou indevido.
- b) Hierarquia estrutural: a organização consiste sempre em uma ordem hierarquizada, i.e., em um poder disposto de modo vertical, dentro do qual ocorre um estreitamento cada vez maior, até se chegar ao comando central (forma piramidal). É comum, nessas organizações, que os agentes das mais baixas posições desconheçam quem são os superiores de seu chefe imediato, o que torna mais difícil a identificação dos líderes.
- c) Planejamento de tipo empresarial: a organização deve ter forma de recrutamento e pagamento de pessoal, programação de fluxo de caixa e estrutura contábil bem parecida com a de uma empresa legal. Aparentemente, funciona como uma empresa lícita e possui quase todas as características desta, dificultando a investigação.
- d) Uso de meios tecnológicos sofisticados: as organizações possuem meios de telecomunicação, comunicação por satélite, gravadores capazes de captar sons a longa distância e uma série de outros recursos avançados que nem mesmo o Estado detém.
- e) Divisão funcional de atividades: há uma especialização das atividades, nos moldes de organizações paramilitares. Os integrantes são recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas, como se fossem soldados.
- f) Conexão estrutural com o Poder Público: agentes do Poder Público passam a fazer parte da organização ou por ela são corrompidos,

---

<sup>30</sup> GOMES, A. et al. **Crime Organizado e suas conexões com o Poder Público**. Niterói: Impetus, 2000.

tornando-se complacentes com suas atividades. É comum tais organizações contribuam maciçamente em campanhas eleitorais, criando fortes vínculos de mútua dependência com líderes governamentais. Cria-se, assim, uma barreira na qual o Estado não consegue penetrar.

g) A ampla oferta de prestações sociais: trata-se do chamado fenômeno do 'clientelismo'. A negligência do Estado e das elites proporciona o surgimento de uma imensa camada de miseráveis, vivendo abaixo da condição da pobreza. Pessoas sem esperança e sem perspectivas que, por assim serem, nada têm a perder e tudo a ganhar. Aproveitando-se dessa situação de miséria humana, as organizações criminosas passam a atuar como prestadoras de serviços sociais, em substituição do estado ausente. Surge um 'Estado' dentro do Estado, o que permite a essas organizações obter legitimação popular e camuflar-se no meio da imensa multidão sem rosto.

h) Divisão territorial das atividades ilícitas: as organizações passam a atuar em territórios limitados, que são as suas áreas de influência. Essa divisão do espaço, às vezes, ocorre pelo confronto; às vezes, pelo acordo.

i) Alto poder de intimidação: as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade.

j) Real capacidade para a fraude difusa: aptidão para lesar o patrimônio público ou coletivo por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada).

l) Conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações: em geral, as organizações estão interligadas, constituindo um poder invisível, quase indestrutível.<sup>31</sup>

Compreende-se que apontar as características do crime organizado, abrange certas dificuldades em identificar as peculiaridades de cada organização, bem como o *modus operandi* de cada uma delas além de sua capacidade de flexibilidade aos tipos de crimes por eles praticados.

É fundamental compreender a origem e evolução da criminalidade organizada, para assim entender esse fenômeno e buscar soluções que ajudem no combate ao crime organizado de maneira efetiva e a colaboração premiada é uma forma de conseguir resultados importantes e efetivos para sociedade. Cabe ressaltar que a colaboração premiada não é a solução do problema, mas uma das formas de enfrentar o crime organizado. A solução do problema quanto as organizações criminosas passa necessariamente por uma política de estado, pois só assim terá solucionar esse enorme mal para sociedade.

---

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

#### 4. A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13

No Brasil o Instituto da Colaboração Premiada é regido pela Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), a qual substituiu a Lei 9.034/1995. Basicamente a Lei de Combate às Organizações Criminosas tem a finalidade de obter provas, conduzir investigações e estabelecer procedimentos, além de conceder benefícios a possíveis colaboradores, a exemplo de perdão judicial, redução da pena, proteção a testemunhas e outros benefícios.

O averiguado, para obter os benefícios legais, deve confessar a prática delituosa, abrindo mão do seu direito ao silêncio, apresentando provas ou informações úteis e relevantes para o desbaratamento da organização criminosa.<sup>32</sup>

É observar quanto ao silêncio é uma garantia constitucional do investigado, que abre mão de permanecer calado e utilizar o mecanismo da colaboração premiada para reduzir a pena ou até mesmo o perdão judicial. Nota-se a utilização da colaboração premiada como estratégia de defesa.

A nova Lei (12.850/2013) ainda prevê a probabilidade de utilizar a colaboração premiada como meio de enfrentar a criminalidade organizada, ou seja, demarcar o que se compreende por crime organizado na nova legislação.

O conceito de organizações criminosas está descrito no art.1º, §1º da nova Lei, constitui fundamentalmente o requisito estrutural (cooptação de quatro ou mais pessoas com estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de atividades ainda que de maneira informal), finalístico (benefício de qualquer natureza desde que seja ilícita por meio da prática de infrações penais onde as penas máximas são superiores a quatro anos ou que seja de modo transnacional) e temporal ( que tenha continuação e permanência – condição implícita).

No art.1º, apresenta o que temos por conceito de organização criminosa por equiparação. De acordo com esse ampliador, a lei pode ser aplica para crimes transnacionais preditos em tratado internacional; e para as organizações terroristas, distinguidas de acordo com as normas de direito internacional, que porventura venha a praticar terrorismo, atos preparatórios e execução de ações terrorista em território nacional. Para situações similares, mesmo que não preencha as condições do conceito de organização criminosa precisamente dita (requisitos estrutural, finalístico e temporal), preditos no art. 1º, §1º, será admissível a aplicação dos meios de aquisição de prova antevistos na nova legislação. Segundo instrui

---

<sup>32</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. 3. ed. Ed. JusPODIVM, 2015.

Vladimir Aras, esses casos tem como ponto de partida o fato de pode haver o envolvimento de uma organização criminosa. Seguindo esse pensamento, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto prediz que são “hipóteses em que, apesar de ausente a característica da delinquência estruturada, gera o mesmo perigo, justificando a aplicabilidade por extensão dos importantes e excepcionais instrumentos de investigação detalhados na nova Lei (colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes para obtenção de provas)”.

Duas situações são apresentadas segundo o texto acima. A primeira remete ao crime transnacional cuja efetivação tem início em território nacional e o efeito acontece no estrangeiro e vice e versa, isso está previsto no Tratado internacional consolidado com o Brasil.

Portanto, seguindo o pensamento de Vladimir Aras, um indivíduo preso na fronteira de qualquer cidade que faça fronteira com o Brasil, pego em flagrante pela Polícia contrabandeando armas de fogo do exterior, para serem vendidas ou comercializadas pode ser aplicado os mecanismos especiais de investigação, como a colaboração premiada e a infiltração de agentes, mesmo que estes não estejam presentes nas condições do art. 1º, §1º.

A segunda hipótese refere-se à equiparação é a da organização terrorista. Para esta, a legislação interna se expede às normas de direito internacional, por julgamento do qual o Brasil faça parte, para recepcionar internamente aquelas organizações terroristas conhecidas no âmbito internacional.

Efetivamente, a Lei 12.850/2013 é um excelente instrumento de combate ao crime organizado no Brasil. Observa-se através dos resultados obtidos pela operação Lava Jato onde conseguiu recuperar bilhões de reais para os cofres públicos, bem como desvendou uma organização criminosa que atua dentro do próprio meio político para auferir diversas vantagens para tal organização criminosa. O que mostra o quanto a colaboração premiada tem de fundamental para o Brasil, uma vez que dificilmente alguém ajudaria a justiça, se não tiver uma vantagem concreta e suficientemente benéfica para abrir o mundo interno das organizações criminosas.

O sistema nacional de combate a esse tipo de crime foi aperfeiçoado pela nova legislação tanto no aspecto processual quanto no penal. Entre as inovações trazidas por essa Lei, observa-se consolidação do instituto da Colaboração Premiada, possibilitando maior segurança jurídica as partes quanto a aplicação dos acordos pactuados sob o manto dessa Lei.

Outrossim, a lei de combate as organizações criminosas (LCO) disciplinou os procedimentos para a obtenção de provas seguindo a tendência internacional de que o fenômeno do crime organizado por meio de suas características precisa de meios excêntricos



de investigação perante a insuficiência dos métodos tradicionais para esses tipos de crime. Compreende-se, que a colaboração premiada segundo a Lei 12.850/2013, busca com efetividade garantir a proteção dos envolvidos que porventura decidam colaborar com a polícia.

No entanto, para que haja efetividade, as partes tanto polícia quanto o investigado ou réu envolvido no crime devem seguir os procedimentos para a colaboração premiada de forma adequada. Mediante a participação do investigado de forma voluntária e efetiva, haverá a troca de informações pelo benefício penal de acordo com o que for homologado e formalizado pelo juízo. Quanto a homologação conforme o art. 4º § 7º o juiz deve verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade para confirmar o acordo.

Segundo as normas que regulamentam o microsistema de Combate ao Crime Organizado, a colaboração premiada pode ser aplicada para qualquer tipo de infração de natureza organizada, mas desde que seja grave. Entre os requisitos para que haja a colaboração premiada estão a voluntariedade, eficácia na colaboração e circunstâncias objetivas e subjetivas adequadas.

A voluntariedade na colaboração prevista no (art. 4º, caput), mostra que as tratativas podem não ser totalmente espontânea e sim por orientação ou proposta pelo MP, entretanto, caso se verifique que o acordo fora realizado com coação, o ato será nulo com eficácia erga omnes e efeito *ex tunc*. Sendo assim, durante os atos de negociação, confirmação e execução, o colaborador esteja acompanhado e assistido pelo advogado (art. 4º, §15º).

Alguns doutrinadores entendem a Colaboração Premiada como uma “dupla garantia”, pois esta tem a necessidade de que haja consenso do colaborador e do advogado, dando ao colaborador a garantia de que estará ciente das implicações penais, processuais e pessoais do ato de sua colaboração.<sup>33</sup>

O aspecto material que abrange a Colaboração Premiada como condição para a obtenção de prova está descrito na seção I da Lei 12.850/13, merece evidência a exposição dos requisitos, as condições e o prêmio e/ou benefício penal ao agente colaborador. É importante frisar que para a obtenção do benefício penal não é suficiente apenas o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4, §1º da Lei em destaque, ou seja, dos requisitos objetivos, *verbis*:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

---

<sup>33</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005, p. 283.

- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>34</sup>

Nesse sentido, o preenchimento de apenas 01 dos itens acima já cumpre o requisito objetivo, não sendo necessária a cumulação de todos os pontos. Porém, a medida que a participação do colaborador aumentar, os benefícios também poderão ser elevados, a depender da importância das informações prestadas.

Sendo assim, a luz do §1º do art.4º da Lei de Combate às Organizações Criminosas também se deve considerar a personalidade do colaborador, a gravidade, a natureza, as circunstâncias e a repercussão social do fato criminoso ocorrido.

Logo, cabe ao Ministério Público (MP) ou ao órgão policial avaliar as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso real para averiguar se é ou não cabível a colaboração. Segundo consta no Manual do ENCCLA<sup>35</sup> referente à colaboração premiada, “autoridade policial e o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária”. Observa-se que tanto o Ministério Público quanto o delegado de polícia tem a titularidade para negociar um acordo de colaboração premiada.

Um procedimento até então inédito foi introduzido pelo art. 6º da Lei 12.850/2013, o qual estabelece à obrigatoriedade de o termo ser por escrito, de forma clara e precisa todas as cláusulas do acordo, ou seja, instituindo-se uma espécie de contrato entre o Estado e o agente colaborador.

Este termo de colaboração segundo instrui Vladimir Aras<sup>36</sup> ocasionou uma grande contribuição ao cenário jurídico nacional, especialmente por trazer maior segurança jurídica entre as partes envolvidas, até mesmo ao próprio delatado, pois no exercício de sua defesa terá acesso ao acordo de colaboração e poderá tão logo interrompido o sigilo, interrogar a presença dos requisitos, condições e as cláusulas então definidas, bem como provocar o controle do que pactuado junto às instâncias superiores do judiciário. Resulta em maior segurança jurídica

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Art.4º. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/.../artigo-4-da-lei-n-12850-de-02-de-agosto-de-2013>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

<sup>35</sup> Manual Colaboração Premiada. ENCCLA 2013. Versão de 24-09-2013. Aprovado pela Ação nº 9.

<sup>36</sup> ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

para ambas as partes envolvidas, haja vista que não há dúvidas de que a transparência, ainda que diferida, representou um ganho para a persecução penal.

Ponto de fundamental importância diz respeito à legitimidade para a propositura da colaboração premiada. Nesse sentido, o art. 4º, §6º, da lei em questão, restringiu tal legitimidade apenas aos membros do Ministério Público e aos Delegados de Polícia, e nesta última hipótese é imprescindível a manifestação do *parquet* na condição de titular da ação penal, concordando ou não com os termos do acordo notabilizado pelo representante policial.

Sobre a voluntariedade, alguns doutrinadores questionam a validade da assinatura do termo de colaboração enquanto o agente colaborador estiver preso ou em local submetido a constrangimento, pois nesses casos a voluntariedade do ato se manifestaria viciada.

Porém, há quem entenda de forma diversa, tendo em vista que a voluntariedade do colaborador será acompanhada em todos os momentos pelo seu defensor (advogado), e, portanto, sua autonomia de firmar ou não o acordo estaria garantida.

Outro ponto interessante é se a colaboração premiada for posterior à sentença o benefício será menor do que se fizer antes da sentença condenatória, pode-se verificar essa diferença no art.4 § 5º o qual prevê a redução da pena até a metade da pena ou será admitida a progressão do regime, ainda que ausente os requisitos objetivos.

A lei de Combate às Organizações Criminosas regularizou a aplicação do instituto da colaboração premiada, bem como deu segurança jurídica as partes como colaborador, defensor, polícia e o Ministério Público ao possível acordo. Nota-se que tudo isso, tem intuito de garantir a supremacia do interesse público no combate ao crime organizado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que as organizações criminosas cresceram bastante ao longo da história e na atualidade representa um grande problema para a sociedade especialmente brasileira, com índices altíssimos de corrupção, lavagem de capitais, tráfico de drogas, homicídios etc. Atuam inclusive com caráter transnacional, ou seja, verdadeiras multinacionais do crime. Com isso, Elas estão cada vez mais aparelhadas o que dificulta a atuação da polícia e do Ministério Público na busca do combater ao crime organizado.

Atualmente, a Colaboração Premiada tem se tornado uma estratégia eficaz no combate ao crime. Através das leis que a ampara, a justiça tem buscado negociações com criminosos que se mostrem arrependido dos crimes praticados, bem como tenha interesse em ajudar a justiça na investigação dos crimes praticados por organizações criminosas. De uma forma que

necessariamente tenha informações que venham a por fim, ou seja, dismantelar quadrilhas inteiras.

A Colaboração Premiada é uma ferramenta notável e eficaz haja vista que tem sido empregada visando o desmantelamento de organizações criminosas que estejam relacionadas à prática de crimes de “colarinho branco”, sendo que tais integrantes estão muito mais atentados aos seus próprios interesses.

É claro a utilização da Colaboração Premiada como um recurso eficaz na obtenção de provas, possibilitando ao estado descobrir crimes que dificilmente sem a ajuda de alguém de dentro da organização seria descoberto, por sua característica de imposição do medo.

É necessário compreender que apesar de ser uma excelente ferramenta a colaboração premiada não é a solução do problema, mas inegável os avanços conquistados pela utilização desse instrumento contra o crime organizado, principalmente os de colarinho branco cometido pela alta sociedade que tem diversos políticos, empresários e diversos atores que jamais pensaram em ser atingido pela justiça penal, ou mesmo ser presos como muitos já foram nessa grande operação Lava Jato.

#### REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **A nova Lei do Crime Organizado**. Disponível em <http://blogdovladimir.wordpress.com/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/>. Acesso em 14 de agosto de 2017

\_\_\_\_\_. **Técnicas Especiais de Investigação**. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org). Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

**ASPECTOS fundamentais da colaboração premiada**. Disponível em: <https://juridocerto.com> > Artigos Jurídicos > Pas Advocacia. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 127.483**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, Diário da Justiça nº 181, de 14 de Setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.aspx?dataPublicacaoDj=5&incidnt e=4747946&codCapitulo=2&numMateria=26&codMateria=4> Acesso em: 17 de agosto de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**: 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASADO, João Felipe Berçot dos Santos. **A Colaboração Premiada no Combate às Organizações Criminosas**. 2016. 59 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016. Disponível em: [Aberto.univem.edu.br/.../TCC%20PRONTO%20%20A%20COLABORAÇÃO%20PREM..](http://Aberto.univem.edu.br/.../TCC%20PRONTO%20%20A%20COLABORAÇÃO%20PREM..) Acesso em: 12 de agosto de 2017.

**COLABORAÇÃO Premiada: Evolução normativa e questões jurídicas.** Disponível em: <https://conamp.org.br> > BIBLIOTECA > ARTIGOS JURÍDICOS. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

**CRIMINOLOGIA.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 42-43

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado.** 3.ed. Imprensa: Salvador, Ed. JusPODIVM, 2015.

ENCCLA. **Manual Colaboração Premiada.** ENCCLA 2013. Versão de 24-09-2013.

Aprovado pela Ação nº 9.

GOMES, A. et al. **Crime Organizado e suas conexões com o Poder Público.** Niterói: Impetus, 2000.

GOMES, L. F.; CERVINI, R. **Crime Organizado.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GLENNY, Misha. **McMáfia: o crime organizado sem fronteiras.** Título original McMáfia Crime Without Frontiers, tradução de Michele Hapetian. Porto: Civilização Editora, 2008.

HASSEMER, W. **Três temas de Direito Penal.** Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal,** volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014.

\_\_\_\_\_. **Legislação penal especial comentada.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. P.525.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado:** parte especial, vol. 2. 6. ed. rev.. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MINGARDI, G. **Mesa-redonda sobre Crime Organizado.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n.8, outubro-dezembro de 1994.

\_\_\_\_\_. **O Estado e o crime organizado.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 21, p.03, set. 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A delação no processo penal.** Publicado em 1 abr. 2008. disponível em: <<http://www.cartafortense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/1219>>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, A. **Revista Espaço Acadêmico,** n.34, março 2004. O Crime Organizado e a Legislação Brasileira. São Paulo: RT, 1995, p. 75.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2008.

SARDINHA, José Miguel. **O terrorismo e as restrições dos direitos fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editores, 1989.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVEIRA, José Braz Da. **A Proteção à Testemunha & O Crime Organizado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008.

STERLING, Claire. **El mundo em poder de las máfias: las amenaza de La nueva red mundial del crimen organizado.** Tradução Concha Cardeñoso Sáenz de Miera. Barcelona: Flor del Viento, 1996.

ZIEGLER, J. **Os senhores do crime.** Rio de Janeiro: Record, 2003.